

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 1223/72
Aprovado por Deliberação
de 11/9/1972

PROCESSO: CEE. N° 1742/72

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

ASSUNTO: Encaminha Regimento Geral, para aprovação.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS

V O T O

HISTÓRICO:

A Universidade Estadual de Campinas teve seu Estatuto, após análise deste Conselho, aprovado pelo Decreto n° 52.255, de 30 de julho de 1969 e alterado posteriormente pelos Decretos n° 52.485, de 7 de julho de 1970 e pelo Parecer CEE, N° 256/71.

Nos termos do parágrafo único do artigo 5° da Lei n° 5.540, de 28 de novembro de 1968, submete agora à, apreciação deste Conselho sou Regimento Geral, o qual, uma vez aprovado, lhe dará competência para exame dos regimentos das Unidades que a integram.

FUNDAMENTAÇÃO:

O referido Regimento Geral compõe-se de 269 artigos, classificados em 15 títulos, a saber:

- I - Da Universidade e seus fins
- II - Da Constituição da Universidade
- III - Do Ensino e dos Cursos
- IV - Da pesquisa
- V - Da administração da Universidade
- VI - Da administração dos Institutos e Faculdades
- VII - Do Corpo Docente
- VIII- Do Patrimônio, dos Recursos e do Regime Financeiro
- IX - Do Corpo Discente
- X - Do Regime Disciplinar
- XI - Dos Serviços Administrativos
- XII - Dos Diplomas e Certificados
- XIII - Das Dignidades Universitárias
- XIV - Da Assembleia Universitária
- XV - Das Disposições Gerais e transitórias.

As quais, subdivididos em vários Capítulos, enfeixam e definem ordenadamente as normas que deverão o funcionamento da Universidade de campinas.

Cumprе ressaltar que se encontra no Regimento Geral em tela excessiva repetição de artigos estatutários, no nosso entender, desnecessária. Contudo, informações foram oferecidas a este relator de que foi intencional esta formulação, visando à articulação entre Regimento Geral e Estatuto num só documento.

Por outro lado, deve-se destacar que o Colégio Técnico previsto aos Estatutos é referido no presente Regimento Geral como Escola de 2° Grau, visando atender aos dispositivos da Lei n° 5.692/71.

Dois aspectos particulares merecem a devida reflexão: o primeiro diz respeito à letra "a" do item XIV, do artigo 82, que prevê "bacharelado o licenciatura em Pedagogia". De acordo com o Parecer n° 252/69, do Conselho Federal de Educação, o título único a ser conferido aos habilitados em Pedagogia e o de Licenciado, não havendo que se falar, portanto, em bacharelado, mas apenas em Licenciatura. Cabe ressaltar que o próprio Estatuto da Universidade Estadual de Campinas dispõe, n° item 14, de seu artigo 7°, de igual norma, o que aconselharia uma reformulação.

O segundo aspecto a ser aventado é relativo ao disposto no item 5, do artigo 2°, ou seja: "três (3) Chefes de Departamento do Centro de Tecnologia, eleitos pelos seus pares, com mandato de dois

(2) anos", fazendo admitir a figura de Departamento no Centro de Tecnologia. Partindo do princípio que a estrutura departamento só pode ser admitida ao nível de estabelecimento de ensino e não entidades ou trás do tipo interdepartamental ou interunidade, como os Centros, opina pela reformulação desse dispositivo por parte da UEC.

No mérito, exceção feita às duas últimas observações, nada tenho a opor ao contido no Regimento Geral, que reflete a filosofia própria da Universidade Estadual de Campinas.

CONCLUSÃO:

Manifesto-me favoravelmente a aprovação do presente documento normativo, com ressalva do disposto na letra "a" do item IV, de artigo 8º, que fixa bacharelado em Pedagogia não previsto na legislação vigente e do item V, de artigo 22, que contempla a estrutura departamental no âmbito de Centros.

São Paulo, 14 de agosto de 1972.

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins, Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, apos discussão a votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Cantanhede de Carvalho Almeida Filho, Luiz Ferreira Martins. Wlademir Pereira, Moacyr E. Vaz Guimarães, O. A. Bandeira de Mello, José Augusto Dias.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

PROCESSO n° 1.742/72
INTERESSADO - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
PARECER CEE- N° 1223/72

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONS. OLAVO BAPTISTA FILHO

Voto contra o parecer do Conselheiro Luiz Ferreira Martins no que respeita ao artigo 22, pois, a proposta do Relator, a meu ver, fere o espírito da abertura à tecnologia que a Universidade Estadual de Campinas desejou dar, conferindo representação de três chefes de Departamento do Centro de Tecnologia.

São Paulo, 11 de setembro de 1972

a) Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas é documento muito bem elaborado.

Acolhemos o Parecer que recomendo sua aprovação.

Além das ressalvas apresentadas no Parecer, existem, a nosso ver, data vênua, outros mais.

Ainda que não interfiram sobre a essência do documento, alinharemos alguns, a título de exemplo.

a) O Regimento ainda emprega a nomenclatura da Lei nº. 4.024, de 1961, quando o certo seria a da Lei nº 5.692, de 1971.

Alguns dos preceitos preconizados (Art. 130) não se ajustou à normas desta ultima Lei.

b) Depois da Lei nº. 5.540, de 1968, e sobretudo dos Pareceres-CFE. nºs. 77/69 e 977/69, seria conveniente que o Regimento caracterizasse expressamente a natureza dos cursos de pós-graduação de que trata.

Embora fato notório diz-se que os cursos organizados, de acordo com a Lei nº. 5.540, de 1968, expediu diplomas com validade nacional. Não há, porém, impedimento legal para que as Universidades instituas os seus cursos. A validade de seus diplomas será, todavia, intensa corporais. O Regimento optou pelo segundo modelo.

c) A escolha do orientador pelos pós-graduados deve ser a regra, a indicação pela Comissão de Pós-graduação a exceção. A relação orientador-orientando, além de expressar confiança, no plano cultural, deste para com aquele, deve refletir a existência de um interesse do primeiro para com o segundo, real e espontâneo.

d) Em seguida ao Parecer CFE nº. 252/69, com a emenda do Conselheiro Dr. Luciano Duarte, pode-se ainda falar em licenciatura e bacharelado em Pedagogia?

e) O Regimento poderia ter explicitado de cursos que se refere o artigo 26 e os de que trata o artigo 18 da Lei nº. 5.540, de 1968, notadamente à vista do expressivo número dos últimos (Artigos 8º e 39º).

f) Se o órgão mencionado no artigo 103 operar em convenio com editoras - empresas comerciais, o preceito merece aplausos, do contrário não.

Sala "Carlos Pasquale", 11 de setembro de 1972

a) Conselheiro Alpíolo Lopes Casali